



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED | | UF: SP |
| ASSUNTO: Consulta sobre financiamento da Educação a Distância, no ensino público, com recursos vinculados a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal. | | |
| RELATOR: Cesar Callegari | | |
| PROCESSO N.º: 23001.000100/2005-44 | | |
| PARECER CNE/CEB N.º: 17/2005 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 03/08/2005 |

I – RELATÓRIO

1 – Preliminares

A ABED Associação Brasileira de Educação a Distância, sociedade científica sem fins lucrativos, com sede em São Paulo, SP, em ofício dirigido à Presidência deste Conselho Nacional de Educação, solicita manifestação do mesmo sobre a seguinte questão:

“Os cursos ministrados sob a forma de Educação a Distância, organizados observadas as normas legais que regem a matéria e oferecidos por instituições de ensino dos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, caracterizam-se como ensino, para todos os fins e efeitos de direito, em especial, para efeito do cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, no tocante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?”

E justifica a solicitação, reportando-se a parecer de Tribunal de Contas Estadual (em resposta a consulta formulada por município), em transcrição que também inclui o voto do Conselheiro Relator do processo respectivo, conforme reprodução a seguir, complementada com indicações referentes à base legal:

“VOTO

Trata o presente processo de Consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ, através do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gonzaga da Costa Barros, que indaga se seria cabível a inclusão de gastos com ensino à distância na apuração dos índices de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da Consulta.

Ainda em preliminar, cabe ser ressaltado que a apreciação da Consulta permanecerá adstrita ao contexto dos Municípios, vez que a

indagação partiu da Prefeitura Municipal de Guareí, através de seu ex-Prefeito.

No mérito, acolho os pareceres dos órgãos técnicos, vez que os gastos com sistemas de ensino à distância não poderão compor os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Primeiramente, a Constituição Federal prevê sistemas de ensino a serem organizados em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incumbindo estes de fornecer, com prioridade, o Ensino Fundamental, além de educação infantil em creches e pré-escolas. (CF, Art. 211, caput e §2º)

Ao enumerar os princípios norteadores de tais sistemas, a Carta Magna determina que seja viabilizada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, Art. 206, inciso I).

De seu lado, regulando os dispositivos constitucionais, a LDB também deixa registrado o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência da escola (Lei nº 9.394/96, Art. 3º, inciso I), e ainda, deixa consignado que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado, dentre outros procedimentos, mediante a garantia de oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola. (Lei nº 9.394/96, Art. 4º, inciso VII).

Com efeito, o sistema legal instituído pelo ordenamento jurídico de regência visa estabelecer investimentos que garantam o acesso e a permanência na escola, ou em outras palavras, que garantam a manutenção e o desenvolvimento de atividades curriculares presenciais.

E no tocante ao Ensino Fundamental, responsabilidade prioritária dos Municípios, a LDB vai além e registra expressamente que este será presencial. (Lei nº 9.394/96, Art. 32, § 4º)

De tal forma, ao ser aferido os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino, não serão levados em consideração os gastos com sistemas de ensino à distância.

Ademais, o E. Plenário deste Tribunal, ao apreciar Consulta proposta no processo TC-034173/026/97, já decidiu que "...não se pode interpretar, para efeito de aplicação do percentual mínimo, que ensino supletivo, e muito menos à distância, esteja incluído nas disposições do Artigo 212, da Constituição Federal".

E como fora observado pela SDG, as menções que a LDB faz ao ensino à distância são indicativos de que, ao menos em um caráter apriorístico, serão gastos considerados regulares, vez que previstos no ordenamento jurídico, porém, está absolutamente descartada a possibilidade de serem considerados na apuração do cumprimento ao Artigo 212, "caput", da Carta Magna, e ao "caput" do Artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na aferição das despesas com recursos originários do FUNDEF, já que o sistema da Constituição Federal determina que o ensino seja ministrado com fundamento na igualdade de condições para o acesso e

permanência na escola, ou seja, através de atividades curriculares presenciais.

Ante o exposto, VOTO para que a Consulta seja respondida no sentido de não ser cabível a inclusão de gastos com sistemas de ensino à distância na apuração dos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARECER

Proc.TC-027193/026/98. Consulta.

Consulente: Prefeitura Municipal de Guareí, por meio de seu ex-Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga da Costa Barros.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de inclusão de despesas com implantação e manutenção do "Ensino à Distância", nas despesas efetuadas com Ensino Fundamental ou médio.

Conhecida. Respondida.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2005, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, conheceu da consulta formulada, consignando que a presente apreciação permanece adstrita ao contexto dos municípios, vez que a indagação partiu da Prefeitura de Guareí, por meio de seu ex-Prefeito. Quanto ao mérito, tendo em vista que o sistema legal instituído pelo ordenamento jurídico de regência, visa estabelecer investimentos que garantam o acesso e a permanência, na escola, ou seja, que garantam a manutenção e o desenvolvimento das atividades curriculares presenciais, deliberou respondê-la negativamente, no sentido de ser vedada a inclusão de gastos com sistemas de ensino à distância na apuração dos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório."

Conforme a transcrição acima reproduzida, a ressalva, consignada no voto do Conselheiro Relator e no parecer do Tribunal de Contas, coloca a apreciação respectiva adstrita ao contexto dos Municípios, em razão da origem da consulta. E, ainda no voto do Conselheiro Relator (ainda conforme a transcrição acima reproduzida) chama a atenção pelo caráter jurisprudencial interna Tribunal de que se reveste a citação que foca a matéria sob o viés do ensino supletivo:

"Ademais, o E. Plenário deste Tribunal, ao apreciar Consulta proposta no processo TC-034173/026/97, já decidiu que "...não se pode interpretar, para efeito de aplicação do percentual mínimo, que ensino supletivo, e muito menos à distância, esteja incluído nas disposições do Artigo 212, da Constituição Federal".

Para mais informarmos sobre essa citação em destaque, recorremos ao extrato do processo TC-034173/026/97 a que ela se refere, disponível via internet:

“MATÉRIA: CONSULTA

EMENTA: DESPESAS COM ENSINO SUPLETIVO A DISTANCIA NÃO SÃO CONSIDERADAS PARA DEFINIR PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INTERESSADO: CONSULENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

RELATOR: SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE (14SOTP)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

OBJETO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DOS 25% REFERENTES A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO.

DECISÃO: TC 34173/026/97
ATA DA 14ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06.05.98 - MAI98 -
PRELIMINARMENTE O EGRÉGIO PLENÁRIO CONHECEU DA CONSULTA FORMULADA E, QUANTO AO MÉRITO, CONSIDERANDO TEREM SIDO OITO DAS ONZE QUESTÕES INDEFERIDAS "IN LIMINE", POR ABRANGEREM SITUAÇÕES CONCRETAS E ENCONTRAREM RESPOSTA NA LEI, DELIBEROU RESPONDER AS QUESTÕES REMANESCENTES NO SEGUINTE SENTIDO: DE FORMA NEGATIVA A QUESTÃO NÚMERO 5, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE PODE INTERPRETAR, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO, QUE O ENSINO SUPLETIVO, E MUITO MENOS A DISTANCIA, ESTEJA INCLUIDO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEVANDO-SE EM CONTA O PARECER EXARADO PELA UNIDADE JURÍDICA DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA CASA (FOLHAS 43/46); E DE FORMA POSITIVA AS QUESTÕES NÚMEROS 6 E 7, DESDE QUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS MENCIONADOS NO CITADO PARECER DA ATJ DE FOLHAS 43/46, E CONSIDERANDO-SE, AINDA, QUE EM NENHUM DESSES CASOS A DESPESAS PODERÁ SER INCLUIDA NO PERCENTUAL DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PUBLICAÇÃO: DOE DE 21.05.98, PÁGINA 33/36

ESPÉCIE DE DECISÃO: PARECER

PARECER: PUBLICADO NO DOE DE 27.05.98.”

Buscamos e obtivemos, também, cópia do relatório que embasou o voto da substituta do Conselheiro nomeado nesse mesmo Processo TC 034173/026/97:

*“Consulente: Antonio Carlos de Oliveira Ribas de Andrade
Prefeito do Município de Cajamar.
Assunto: Consulta sobre aplicação dos 25% referentes à destinação dos recursos financeiros da educação no Município.*

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Cajamar, envolvendo onze questões a respeito da aplicação dos 25% da receita municipal no ensino (fls. 2/4).

*1.2 - O eminente então Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, indeferiu **in limine** o processamento da consulta referente a oito das questões, por abrangerem situações concretas e encontrarem respostas na própria lei. As remanescentes, porém (nºs 5, 6 e 7) – relativas à chamada educação supletiva à distância -, merecem conhecidas, por isso que se trata de matéria nova, inserida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (fl. 39).*

1.3 - A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, em magnífico parecer da ilustre Procuradora HELOÍSA MARIA DE CARVALHO POMBO E HARADA, analisou a matéria de forma irrepreensível.

À questão – **o ensino supletivo à distância pode ser incluído na verba destinada à educação?** – ponderou que, nos termos do § 2º do Artigo 211 da Constituição Federal, “os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e pré-escolar e, de acordo com o § 4º do Artigo 32 da Lei Federal nº 9.394/96, “o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”.

“Além do mais, o ensino supletivo não é considerado fundamental, com relação aos seus destinatários. De fato, o Artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases é expresso ao definir a educação de jovens e adultos como a “...destinada àqueles que **não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e médio na idade própria...**” Daí que o ensino supletivo, embora deva contemplar em seu conteúdo os ensinamentos fundamentais e médio (...), a rigor com eles não se confunde. Dado o seu caráter subsidiário, apenas supre deficiências ao possibilitar o estudo para os que a ele não tiveram acesso na **idade própria**.

É claro, pois, que não se pode interpretar, para efeito de aplicação do percentual mínimo, que o ensino supletivo, e muito menos à distância, esteja incluído nas disposições do Artigo 212 da Constituição Federal”.

Nesta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, fazemos a apreciação do tema, situando-o no contexto da Educação Básica. E destacamos as disposições das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 (LDB) relativamente à Educação de Jovens e Adultos, com o propósito de estabelecer ilações com o ensino a distância, relacionadas à superação de dificuldades, à eliminação de empecilhos e à criação e/ou ampliação de oportunidades. Consentâneas com idades e fases de vida, em que a auto disciplina, a capacidade de escolha e decisão e a vontade própria em relação ao aprendizado tornam menos necessários procedimentos e exigências que caracterizam o ensino presencial, indispensáveis em se tratando do processo ensino-aprendizagem relacionado a crianças e adolescentes.

2 - Mérito

Nas disposições do Artigo 212 da Constituição Federal, tem-se concentrado e dimensionado, praticamente e na regularidade, o montante dos recursos direcionados, ano a ano, ao financiamento do ensino público brasileiro. Através dessas disposições, determina a Lei Maior:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste Artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste Artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do Art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O Ensino Fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. ”

Como se lê, na transcrição acima, as referências são sempre ao ensino público genericamente considerado. Distinção, apenas, em menção específica ao ensino fundamental, referindo-se à destinação dos recursos da Contribuição Social do Salário-Educação. Distinção essa acentuada e ampliada à subvinculação da receita proveniente de impostos, em benefício do mesmo ensino fundamental (também aludido em enfoque genérico), em disposições transitórias da Lei Maior (ADCT):

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste Artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

(...)”

Dispondo dos recursos assim concentrados e dimensionados é que, regularmente, o Estado brasileiro trabalha no cumprimento das obrigações a ele cometidas, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público. Referindo-se a essas obrigações, na Constituição Federal está posto:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

(...)”

A salientar, que a redação acima dos incisos I e II do Artigo 208 é a da Emenda Constitucional nº 14, de 1996. No texto original da Carta de 1988, o disposto estava assim redigido:

“I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”;

Redação anterior essa que levava à interpretação da obrigatoriedade, pelo menos do ensino fundamental, imposta inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria. Com a nova redação desses incisos do Artigo 208 da Constituição Federal, tem-se claro que, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria, o ensino fundamental não é obrigação que lhes cabe cumprir, mas sim um direito exigível, a qualquer tempo, face ao dever do Estado brasileiro de ofertá-lo gratuitamente, a esse nível de ensino garantindo acesso, a todos os jovens e adultos que o busquem, não importando se pouco ou muito defasados em relação à idade própria. Em suma, um direito subjetivo, como referido no § 1º desse mesmo Artigo 208. Porém, nada muda em relação à obrigatoriedade do ensino fundamental obrigatório que alcança as crianças e adolescentes em idade própria; cabendo aos pais ou responsáveis responderem pelo cumprimento dessa obrigação; cabendo ao Poder Público assegurar igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola de todas as crianças e adolescentes em idade própria.

Como já dissemos, em todas as disposições acima transcritas, o ensino é sempre referido genericamente, sem distinguir sua extensão e seu desdobramento em níveis, etapas e modalidades de ensino. Desses níveis e dessas modalidades tratam as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei nº 9.394/96.

A LDB “disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (Art 1º, § 1º). Ao longo do seu texto, repete, interpreta, complementa e regulamenta ditames constitucionais. Dela, para os propósitos deste trabalho, destacamos:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

(...)

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

(...)

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste Artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

(...)

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (NR, Lei nº 11.114/05)

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

(...)

Art. 32º. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (NR, Lei nº 11.114/05)

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

(...)

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este Artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

(...)

Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

(...)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)"

Nas disposições acima transcritas da LDB, já no inciso VII do Artigo 4º, vê-se a educação escolar para jovens e adultos “*com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades*”, seguindo-se-lhe (Artigo 5º, § 5º): para “*garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.*” Ou seja, a educação de jovens e adultos expressamente classificada como modalidade de ensino; dever do Poder Público de criar formas (o mesmo que dizer modos, modalidades) alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino. E prosseguindo, agora no Artigo 37, § 1º: os “*sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames*”. Cursos e exames esses chamados de supletivos (Art. 38) e que “*compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de*

estudos em caráter regular”; os quais, conforme o § 1º do mesmo Artigo 38, realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental (para os maiores de quinze anos) e do ensino médio (para os maiores de dezoito anos). Portanto, temos aí legalmente estabelecida a obrigação do Poder Público em relação ao ensino supletivo em nível de ensino fundamental e em nível de ensino médio, sem distinguir quanto a ser presencial, semi-presencial ou a distância; conseqüentemente, ensino público e como tal legalmente classificado e reconhecido para os fins e efeitos de direito, inclusive os da aplicação dos recursos provenientes da vinculação constitucional da receita proveniente de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal. Em suma, recursos vinculados para atender obrigação, estabelecida no tocante ao ensino público para jovens e adultos, de oportunidades apropriadas, considerando as características do alunado, condições de vida e de trabalho. Para tanto, flexibilizando-se exigências, inclusive em relação ao presencial no sentido da proximidade física entre educador e educando; no reconhecimento tácito de que, diante de obstáculos impeditivos desse presencial, meios outros disponíveis devem ser empregados, de maneira a possibilitar o acesso ao ensino obrigatório. Daí a abertura à educação a distância para jovens e adultos que, em idade própria, não tiveram acesso ao ensino dito obrigatório, ou seja, ao ensino fundamental.

Na mesma Lei nº 9.394, de 1996, o ensino a distância, no entanto, é tratado como modalidade de ensino de maior abrangência; aplicável na educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio, fora das idades próprias), ensino médio em idade própria, educação profissional e educação superior:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

(...)”

“Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de

Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

**I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:*

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

*c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; *(NR, Lei nº 11.114/05)*

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados; (gn)

(...)"

Portanto, nessas disposições, tem-se estabelecida, de forma expressa, o dever do Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, observados os requisitos legais específicos; e o dever do Poder Público, em especial do Poder Público Municipal, em relação ao provimento de cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados. Nessas disposições, portanto, o ensino a distância é legalmente classificado e reconhecido como ensino público, para os fins e efeitos de direito, inclusive os da aplicação dos recursos provenientes da vinculação constitucional da receita proveniente de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal. Dessa forma, com a Lei nº 9.394, de 1996 (e com o Decreto nº 2.494, de 1998, conforme transcrição abaixo), a educação a distância passou a integrar, regularmente, o sistema educacional brasileiro, quer seja no âmbito do ensino público, como no do ensino privado. Atente-se que, anteriormente à Lei nº 9.394/96, a educação a distância já era referida na Lei nº 5.692, de 1971 (das Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus), emprestando-se-lhe, porém, expressão menos significativa, na relativização dos meios então existentes e disponíveis:

“Art. 25 – O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica, até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

(...)

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.”

No exercício da competência que lhe confere a Constituição Federal (Art. 84, IV), o Presidente da República, por meio do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998,

regulamentou o Artigo 80 da Lei nº 9.394/96. Desse Decreto, para os propósitos deste Parecer, destacamos as seguintes disposições:

“Art. 1º educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de Educação a Distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 2º Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

(...)

Art. 3º A matrícula nos cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

(...)

§ 4º O credenciamento das instituições e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos em ato próprio, a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 6º A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento.

(...)

Art. 11. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1º do Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior dos demais sistemas (NR, conforme Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998).

*Art. 12. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o Art. 8º da Lei nº 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico (NR, conforme Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998).
(...)”*

O Plano Nacional de Educação (PNE) referido nos Artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal e no Artigo 9º, I, da Lei nº 9.394/96, foi instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. É desse PNE, em “Objetivos e Prioridades”, na Introdução, a seguinte consideração:

“(…)”

Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.

1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. Essa prioridade inclui o necessário esforço dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. O processo pedagógico deverá ser adequado às necessidades dos alunos e corresponder a um ensino socialmente significativo. Prioridade de tempo integral para as crianças das camadas sociais mais necessitadas.

2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram. A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. (gn) A alfabetização dessa população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos e deveres.

(…)”

*Este Plano Nacional de Educação define por conseguinte:
as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação; (gn)
as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e
(...)”*

A ressaltar, nessa Introdução do PNE, relacionando-se ao tema que nos ocupa, a força da Lei que o cria, no sentido de definir as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação e as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino.

Ainda do PNE em tela, agora ao tratar de “NIVEIS DE ENSINO”, neles a “EDUCAÇÃO BÁSICA” e, nessa em “Diagnóstico do ENSINO FUNDAMENTAL”, são as seguintes observações:

“(…)

De acordo com a Constituição Brasileira, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito. O Art. 208 preconiza a garantia de sua oferta, inclusive para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. É básico na formação do cidadão, pois de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 32, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo constituem meios para o desenvolvimento da capacidade de aprender e de se relacionar no meio social e político. É prioridade oferecê-lo a toda população brasileira. O Art. 208, § 1º, da Constituição Federal afirma: "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", e seu não-oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular implica responsabilidade da autoridade competente.

(…)

A exclusão da escola de crianças na idade própria, seja por incúria do Poder Público, seja por omissão da família e da sociedade, é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro.

(…)

O atraso no percurso escolar resultante da repetência e da evasão sinaliza para a necessidade de políticas educacionais destinadas à correção das distorções idade-série. A expressiva presença de jovens com mais de 14 anos no ensino fundamental demanda a criação de condições próprias para a aprendizagem dessa faixa etária, adequadas à sua maneira de usar o espaço, o tempo, os recursos didáticos e às formas peculiares com que a juventude tem de conviver.

(gn)

(…)”

Consoante às diretrizes e bases da educação nacional, o PNE também trata como modalidades de ensino e com a mesma abrangência da Lei nº 9.394/96, a educação de jovens e adultos e a educação a distância. Portanto, quando mantidas e desenvolvidas pelo Poder Público, ensino público, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive os da aplicação dos recursos provenientes da vinculação constitucional da receita de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal.

Referindo-se, em “Diagnóstico”, à “EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS”, está posto no PNE, da Lei nº 10.172, de 2001:

“(…)

A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (Art. 214, I). Trata-se de

tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.

Os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório.

Embora tenha havido progresso com relação a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e envergonha o País: atinge 16 milhões de brasileiros maiores de 15 anos. O analfabetismo está intimamente associado às taxas de escolarização e ao número de crianças fora da escola.

(...)

De acordo com a Carta Magna (Art. 208, I), a modalidade de ensino "educação de jovens e adultos", no nível fundamental deve ser oferecida gratuitamente pelo Estado a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Trata-se de um direito público subjetivo (CF, Art. 208, § 1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação. (gn)

(...)"

E, em "Objetivos e Metas":

1. Estabelecer, a partir da aprovação do PNE, programas visando a alfabetizar 10 milhões de jovens e adultos, em cinco anos e, até o final da década, erradicar o analfabetismo.

2. Assegurar, em cinco anos, a oferta de educação de jovens e adultos equivalente às quatro séries iniciais do ensino fundamental para 50% da população de 15 anos e mais que não tenha atingido este nível de escolaridade.

3. Assegurar, até o final da década, a oferta de cursos equivalentes às quatro séries finais do ensino fundamental para toda a população de 15 anos e mais que concluiu as quatro séries iniciais.

(...)

9. Instar Estados e Municípios a procederem um mapeamento, por meio de censo educacional, nos termos do Art. 5º, §1º da LDB, da população analfabeta, por bairro ou distrito das residências e/ou locais de trabalho, visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de educação de jovens e adultos para essa população.

(...)

14. Expandir a oferta de programas de educação a distância na modalidade de educação de jovens e adultos, incentivando seu aproveitamento nos cursos presenciais. (gn)

(...)

17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 e nº 14.

(...)"

Referindo-se, em “Diagnóstico”, à “EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS”, são do mesmo PNE as seguintes considerações:

“(...)

No processo de universalização e democratização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação a distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. (gn) Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral.

(...)

Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a educação a distância tem função estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais.

As possibilidades da educação a distância são particularmente relevantes quando analisamos o crescimento dos índices de conclusão do ensino fundamental e médio. Cursos a distância ou semipresenciais podem desempenhar um papel crucial na oferta de formação equivalente ao nível fundamental e médio para jovens e adultos insuficientemente escolarizados. (gn)

(...)”

Em “Diretrizes”:

“(...)

Ao estabelecer que o Poder Público incentivará o desenvolvimento de programas de educação a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional introduziu uma abertura de grande alcance para a política educacional. É preciso ampliar o conceito de educação a distância para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação, seja por meio de correspondência, transmissão radiofônica e televisiva, programas de computador, internet, seja por meio dos mais recentes processos de utilização conjugada de meios como a telemática e a multimídia.

(...)

As tecnologias utilizadas na educação a distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade. Elas constituem hoje um instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial. Para isto, é fundamental equipar as escolas com multimeios, capacitar os professores para utilizá-los, especialmente na Escola Normal, nos cursos de Pedagogia e nas Licenciaturas, e integrar a informática na formação regular dos alunos.

(...)”

E em “Objetivos e Metas”

“(...)

8. Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a educação de jovens e adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de ensino fundamental, (gn) com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural.

(...)

15. Assegurar às escolas públicas, de nível fundamental e médio, o acesso universal à televisão educativa e a outras redes de programação educativo-cultural, com o fornecimento do equipamento correspondente, promovendo sua integração no projeto pedagógico da escola.

(...)

22. Observar, no que diz respeito à educação a distância e às novas tecnologias educacionais, as metas pertinentes incluídas nos capítulos referentes à educação infantil, à formação de professores, à educação de jovens e adultos, à educação indígena e à educação especial.

(...)”

Estendemo-nos nas transcrições de partes da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Decreto Presidencial nº 2.494/98, que regulamenta o Artigo 80 dessa Lei, bem como do Plano Nacional da Educação, porque com elas, no essencial, temos completo o embasamento legal da classificação e do reconhecimento da educação de jovens e adultos e da educação a distância como modalidades de ensino da educação básica; assim no nível de ensino fundamental, como no nível de ensino médio, inclusive, nesses níveis de ensino, a educação especial. Portanto e como tal, observadas as normas legais que regem o ensino, são partes que compõem o todo, na sua acepção genérica conforme, sobre o ensino, dispõe a Lei Maior. E quando partes do ensino público, os recursos financeiros para mantê-las e desenvolvê-las, observadas as regras dos Artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, incluem-se no montante dos recursos da vinculação da receita proveniente de impostos, conforme estabelecida no Artigo 212, caput, da Carta Magna. Inclusive, quando modalidades do ensino fundamental público, podendo-se: destinar-lhes recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, referida no § 5º desse mesmo Artigo 212; e destinar-lhes recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), do Artigo 60 das disposições transitórias da Constituição Federal. A salientar, referindo-se ao FUNDEF, que embora a educação de jovens e adultos (ou supletivo, como essa modalidade de ensino também é referida na LDB) tenha sido excluída desse Fundo, para efeito da repartição dos recursos, nem nas disposições daquele Artigo 60, do ADCT, e nem nas disposições da Lei nº 9.424, de 1996, que regulamenta o funcionamento do FUNDEF, foi estabelecido impedimento, no sentido dessa destinação, em relação aos recursos recebidos como resultado da repartição que o FUNDEF processa. Portanto, como os recursos repartidos pelo FUNDEF destinam-se à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, por parte de quem os recebe, nessa destinação de recursos para esse ensino fundamental estão incluídas as modalidades que lhe são próprias.

Salientamos, por último, que para a elaboração deste nosso Relatório e para as nossas convicções nele expendidas, apoiamo-nos no embasamento legal nele exposto, principalmente. Porém, valemo-nos também, e muito, das referências e dos ensinamentos

contidos no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos”, aprovado em 10 de maio de 2000, e no Parecer CNE/CEB nº 41/2002, que trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na Etapa do Ensino Médio”, aprovado em 2 de dezembro de 2002. O Parecer CEB nº 11/2000, homologado pelo Ministério da Educação, deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000. Do Parecer CEB nº 41/2002, já homologado pelo Ministério da Educação, faz parte Projeto de Resolução que, conforme sua ementa, destina-se a normatizar

“a autorização de programas e o credenciamento de instituições de Educação a Distância (EAD) para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio, estabelecendo procedimentos a serem observados por instituições públicas e privadas e pelos respectivos sistemas de ensino.”;

E que, em seu artigo 1º, conceitua a educação a distância como sendo

“uma modalidade de educação oferecida por instituições educacionais públicas ou privadas, que, através de Projeto Pedagógico apropriado e utilizando meio de comunicação principalmente não presencial, contribua para a aquisição de competências que promovam o pleno desenvolvimento do educando, a preparação básica para o trabalho e o exercício da cidadania.”;

Com o objetivo de disciplinar, conforme seu artigo 2º, incisos I e II:

“I - cursos de educação a distância para Jovens e Adultos (EAD/EJA) como modalidade da Educação Básica, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, 80 e 87, que se desenvolve em instituições credenciadas;

II - cursos de Educação Básica, na etapa do Ensino Médio (EAD/EM), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), em especial nos seus artigos 4º e 5º, dos artigos 22º a 27º e dos artigos 35º e 36º, que se desenvolve em instituições credenciadas.”

Esse Projeto de Resolução, aprovado como parte integrante do Parecer CEB nº 41/2002, bem expõe o posicionamento desta Câmara de Educação Básica, deste Conselho Nacional de Educação, sobre como condicionar o funcionamento das instituições de educação a distância, referindo-se à educação básica; a educação a distância tida como modalidade de ensino própria para a educação de jovens e adultos em circunstâncias e fases que justificam a dispensa da relação presencial professor-aluno; porém, sem afrouxamento disciplinar como desvio desqualificativo e, muito menos, flexibilização normativa das exigências em relação ao ensino obrigatório presencial em idade própria. Por considerá-las necessárias e com elas concordando, reproduzindo-as, incorporamos ao nosso voto, na condição de Conselheiro Relator, no presente Processo, condicionantes contidas no Projeto de Resolução que integra o Parecer CEB 41/2002, ao qual nos reportamos.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento nas razões expostas no RELATÓRIO, voto a favor do reconhecimento de que são de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação de recursos da vinculação da receita de impostos, conforme o artigo 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas pelos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, referindo-se à educação básica, com:

cursos de educação a distância para jovens e adultos (EAD/EJA) como modalidade de ensino, nas etapas do ensino fundamental e médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LEI 9394/96), em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, 80 e 87, que se desenvolve em instituições credenciadas; e

cursos de educação básica, na etapa do ensino médio (EAD/EM), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), em especial nos seus artigos 4º e 5º, dos artigos 22 a 27 e dos artigos 35 e 36, que se desenvolvem em instituições credenciadas;

desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas constantes do Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB nº 41/2002:

- 1 - Os cursos de EAD/EJA devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CEB 11/2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.*
- 2 - Os cursos de EAD/EM devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/98, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.*
- 3 - Os cursos de ensino médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica.*
- 4 - Consoante o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 9394/96, o ensino fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a educação a distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais, reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino.*
- 5 - Os cursos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, na modalidade de ensino a distância, serão autorizados e as*

instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim, pelos respectivos sistemas de ensino.

6 - A avaliação dos alunos será feita no processo, pela própria instituição credenciada, que qualificará os educandos para a realização de exames de Estado.

7 - A avaliação que conduz à certificação será feita exclusivamente por meio de exames presenciais de Estado.

Brasília (DF), de julho de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em de julho de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente